



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE BIBLIOTECA E ARQUIVO
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO

ACÓRDÃO

Relator: Des. José Luiz Oliveira de Almeida

Abril/2016

**São Luís
2016**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

TJMA – EDcl 0030395-70.2010.8.10.0001 – 2.ª Câm. Crim.
– j. 21.01.2016 – v.u. – rel. Des. José Luiz Oliveira de Almeida – DJe 25.01.2016 – Área do Direito: Penal; Ambiental; Processual.

CRIME AMBIENTAL – Caracterização – Desmatamento de área para construção de empreendimento imobiliário – Conduta que descumpra obrigação de relevante interesse ambiental – Hipótese em que o tamanho da supressão vegetal é irrelevante, diante da condição de proteção normativa especial da espécie eliminada – Multa, ademais, arbitrada em patamar razoável e fundamentado – Inteligência do art. 68 da Lei 9.605/1998.

Veja também Jurisprudência

- RT 923/893 (JRP\2012\33923) e RT 897/721 (JRP\2010\9424).

Veja também Doutrina

- Observações aos delitos contra a administração ambiental, de Davi de Paiva Costa Tangerino – RBCCrim 91/345 (DTR\2011\2344); e
- Observações sobre os crimes contra a administração ambiental, de Nicolao Dino de Castro e Costa Neto – RDA 29/59, *Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental* 4/885 (DTR\2003\26).

2.ª Cam. Crim.

Sessão do dia 21.01.2016.

Número único: 0030395-70.2010.8.10.0001.

EDcl 058852/2015 – São Luis (MA).

Embargante: Marcus Túlio Pinheiro Regadas – advogado: Hugo Leonardo Veiga da Silva.

Embargado: Ministério Público Estadual.

Incidência penal: Arts. 50 e 68 da Lei 9.605/1998.

Relator: Des. José Luiz Oliveira de Almeida.

Ementa Oficial.^{NE 1-2} Embargos de declaração. Crime ambiental. Art. 68 da Lei 9.605/1998. Alegação de vícios no acórdão embargado: Termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado entre a empresa do embargante e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Legalidade. Irrelevância. Independência das esferas de responsabilização no Direito. Acordo firmado posteriormente à autuação administrativa. Espontaneidade do agente não caracterizada. Não incidência das atenuantes previstas no art. 14, I e II, da Lei 9.605/1998 (contradição). Pretensão de rediscutir a matéria. Caracterização do crime tipificado no art. 68, da referida lei. Ausência de demonstração de intensa degradação ambiental, para configurar o descumprimento de "obrigação de relevante interesse ambiental" (omissão). Indevida inovação argumentativa na demanda. Exegese normativa não acolhida. Critério de distinção para qualificar o interesse ambiental como relevante não previsto pelo legislador. Pena de multa e reparação civil pelos danos ambientais causados. Questão devidamente tratada no acórdão embargado. Omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.

1. Os embargos de declaração servem ao aprimoramento do julgado, quando constatada, eventualmente, a existência de omissão, contradição ou obscuridade, que comprometeu o exame do recurso.

2. Os aclaratórios não se prestam para a rediscussão valorativa da decisão, ou inovação de argumentos não deduzidos em sede recursal apropriada, devendo o interessado buscar a via recursal adequada para tal desiderato.

3. Os argumentos do embargante que tratam da juridicidade do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), e seus reflexos na seara penal, bem como o pleito de atenuação da pena com base no art. 14, I e II, da Lei 9.605/1998, constituem indevida pretensão de rediscutir tais matérias, que foram devidamente tratadas no acórdão embargado, inexistindo as apontadas contradições e omissões.

4. A tese defensiva, que preconiza a demonstração de intensa degradação ambiental como elementar do tipo previsto no art. 68 da Lei 9.605/1998, não foi suscitada em sede de recurso de apelação, constituindo inovação argumentativa na demanda. Ainda que fosse possível acolhê-la nesta via, trata-se de exegese normativa que estabelece critérios de distinção não previstos pelo legislador, que tangenciam o casuismo, donde a configuração do crime estaria a depender de parâmetros subjetivos do julgador, em ofensa ao princípio da legalidade, pondo em risco, inclusive, a própria segurança jurídica.

NE 1 Nota do Editorial: O inteiro teor deste acórdão está disponível no site do Tribunal [www.tjma.jus.br], para os assinantes do RT Online [www.revistadostribunais.com.br], e na versão eletrônica disponível em Thomson Reuters ProView.

NE 2 Nota do Editorial: O conteúdo normativo no inteiro teor do acórdão está disponibilizado nos exatos termos da publicação oficial no site do Tribunal.

5. O acórdão embargado não é omissivo de fundamentos no ponto em que arbitra a pena de multa no valor equivalente a 300 (trezentos) dias-multa, correspondente a 10 (dez) salários mínimos, pois agregou os argumentos contidos nas contrarrazões ministeriais (motivação per relationem), os quais, por sua vez, apontaram os dados fornecidos pelo próprio embargante, em seu interrogatório judicial, sobre a quantidade de unidades habitacionais comercializadas e seus valores médios, chegando-se a um valor estimado do lucro em 10% (dez por cento) do faturamento mínimo. Situação financeira do embargante devidamente demonstrada, de acordo com elementos contidos nos autos, sem que a defesa se desincumbisse do ônus de infirmá-los, mediante a juntada de prova idônea em sentido contrário.

6. A questão alusiva ao quantum devido pelo embargante, a título de reparação dos danos ambientais causados (art. 20 da Lei 9.605/1998), constitui, novamente, inovação argumentativa desautorizada nesta via, pois os argumentos outrora suscitados em sede de apelação não questionavam o montante arbitrado na sentença (um milhão e quinhentos mil reais), vez que pretendiam, exclusivamente, afastá-lo, em virtude da prescrição do crime previsto no art. 50 da Lei 9.605/1998. Matéria foi devidamente analisada no acórdão embargado. Obscuridade inexistente.

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados